TC 3.711/2003

3º Julgado
RECURSOS DE REVISÃO. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que não acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva, conheceu dos recursos e negou provimento. Serviços de controle, operação e fiscalização de portarias. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. Recurso voluntário NÃO CONHECIDO, por não preenchidos os requisitos do art. 148, § 2º, do RITCMSP. Fatos suscitados já examinados. Demais recursos CONHECIDOS. PFM PROVIDO para aceitar os efeitos financeiros, reformada a decisão que agravou a situação do recorrente (vedada *reformatio in pejus*). Votação unânime.

3.035ª Sessão Ordinária

2º Julgado
RECURSOS. "EX OFFICIO". VOLUNTÁRIOS. Decisão que julgou irregular a licitação, o contrato, o TA e aplicou multa. SPTRANS. Serviços de controle, operação e fiscalização de portarias. EX OFFICIO. CONHECIDO. Votação unânime. VOLUNTÁRIOS. CONHECIDOS. Votação por maioria e unânime. Preliminar de ilegitimidade passiva NÃO ACOLHIDA. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria. EX OFFICIO. PARCIALMENTE PROVIDO. Votação por maioria.

2.475ª Sessão Ordinária

1º Julgado
ACOMPANHAMENTO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. TERMO ADITIVO. SPTRANS. Serviços de controle, operação e fiscalização de portarias. Ausência de instauração plena de processo administrativo. Remessa extemporânea da documentação. SERI. IRREGULARES. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. MULTA. Votação por maioria.
Legislação citada: Art. 38, Lei 8.666/93, c/c art. 2º, Dec. Mun. 41.772/02. Arts 2º, § 1º, e 3º, Instr. 1/02, TCMSP.

222ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

3º Julgado

A C Ó R D Ã O

Processo julgado em bloco, ora em sede de recurso de revisão, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, do qual é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal, por presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em dar-lhe provimento para o fim de aceitar os efeitos financeiros do ajuste, em consonância com o primeiro julgado, mantendo-se, no mais, a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em deixar de conhecer o recurso interposto pela Senhora Ana Maria de Andrade, pela ausência de previsão legal.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC 3.711/2003 da análise do Contrato 2002/036, firmado entre a SPTrans e a empresa Officio Serviços Gerais Ltda., para prestação de serviços de controle, operação e fiscalização de portarias nas instalações

administrativas e operacionais (Sede Treze de Maio, Complexo Santa Rita, Unidade Santa Rita e Unidade Catumbi), pelo valor de R$ 300.390,24.

O v. Acórdão de fls. 336/337 julgou irregulares o procedimento licitatório, o ajuste dele decorrente e o termo de aditamento, ante a infringência ao art. 38, da Lei Federal 8.666/93, aceitando seus efeitos financeiros e aplicando multa aos responsáveis.

Após exame dos recursos *ex officio* e ordinários, o v. Acórdão de fls. 439/440 deixou de acolher, por maioria dos votos, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Sra. Ana Maria de Andrade e pelo Sr. Paulo Roberto Guardia Soler e não aceitou os efeitos financeiros.

Nesta fase processual, em exame o pedido de revisão do v. Acórdão de fls. 439/440, requerido pela Sra. Ana Maria de Andrade (fls. 448/458) e pela PFM (fls. 466/471).

Com relação ao recurso interposto pela Sra. Ana Maria de Andrade, a AJCE manifestou-se pelo não conhecimento do presente recurso de revisão, em razão de não restar comprovado nos autos nenhum dos motivos ensejadores de procedência da revisão do julgado, previsto no art. 148, do Regimento Interno deste Tribunal (fls. 461/463).

Relativamente ao recurso apresentado pela PFM, a AJCE concluiu pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento para se modificar a decisão recorrida no aspecto do não reconhecimento dos efeitos dos ajustes jugados irregulares.

Após, a PFM se declarou ciente do acrescido e reiterou o seu requerimento pelo provimento de seu recurso de fls. 466/471.

A Secretaria Geral, com relação ao pedido de revisão requerido pela Sra. Ana Maria de Andrade, acompanhou o entendimento da AJCE. Nesse passo, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento, com a finalidade de excluí-la do polo passivo do presente processado, em face de que, a par de não ser, no caso, a ordenadora da despesa e responsável pela ocorrência da irregularidade, não foi convocada para integrar os autos na fase anterior ao v. Acórdão de fls. 319/337.

No que tange ao pedido de revisão requerido pela PFM, também acompanho o entendimento da AJCE, opinando pelo seu conhecimento e, no mérito, pelo provimento, tendo em vista que a decisão ora recorrida agravou a situação da recorrente ao deixar de aceitar os efeitos financeiros dos ajustes.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento os Recursos de Revisão interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Sra. Ana Maria de Andrade contra o Venerando Acórdão de fls. 439/440 que, ao apreciar as alegações recursais, deixou de acolher, por maioria dos votos, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos Recorrentes e não aceitou os efeitos financeiros.

Preliminarmente, verifica-se que o Recurso interposto pela Sra. Ana Maria de Andrade não atende os pressupostos de admissibilidade, pois não indica expressamente o texto legal violado, com sua transcrição integral, conforme estabelece o § 2º, do art. 148, do Regimento Interno deste Tribunal. Ademais, a questão suscitada pela requerente, qual seja, a ilegitimidade passiva, não é matéria compreendida na abrangência do Recurso de Revisão, que requer situações especialíssimas para desconstituição da coisa julgada administrativa.

Nesse sentido, destaca-se o trecho do Acórdão de número 246/2002 – TCU – Plenário, de relatoria do Ministro Adylson Motta:

> *"5. À semelhança da ação rescisória do processo civil, o recurso de revisão destina-se a reformular decisões transitadas em julgado administrativo, mediante a incidência de hipóteses excepcionalíssimas, jamais a reanálise de fatos apreciados na instância recorrida, como pretendem os recorrentes, para a qual se presta o recurso de reconsideração". Grifo nosso.*

Considerando que o Recurso apresentado pela Senhora Ana Maria de Andrade suscitou fatos já examinados na decisão recorrida, não restou comprovado nos autos nenhum dos motivos ensejadores de procedência da revisão do julgado atacado.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em seu recurso, requereu o acolhimento dos efeitos financeiros que já haviam sido reconhecidos na primeira decisão, com o entendimento de ter havido *reformatio in pejus*.

Para a PFM, a decisão violou o art. 512 do CPC então vigente ao dispor que "o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso".

Alega a Recorrente que o citado dispositivo veda a *reformatio in pejus*, quando o órgão *ad quem*, no julgamento do recurso, profere decisão mais desfavorável ao recorrente sob o ponto de vista prático, do que aquela a qual se interpôs o recurso.

Segundo o Regimento Interno deste Tribunal, art. 148, inciso III, as decisões terminativas e os acórdãos transitados em julgado poderão ser revistos pelo Tribunal Pleno, quando violarem disposição literal de lei.

Observa-se que referido dispositivo encontra-se em consonância com o art. 45, inciso V, da Lei Orgânica deste Tribunal, 9.167/80, que prevê o recurso de revisão quando a decisão ou o acórdão for proferido contra expressa disposição de lei.

Nesse sentido, entendo admissível o recurso interposto, por ter observado os requisitos legais e regimentais aplicáveis, acompanhando a manifestação da AJCE e da SG.

Quanto ao mérito, entendo que a possibilidade de imposição de pena mais grave àquele que recorre visando obter uma situação mais benéfica configuraria indiretamente um desestímulo ao exercício da ampla defesa.

Conforme se observa dos autos, o Conselheiro Roberto Braguim ao proferir seu voto no primeiro julgamento, assim se pronunciou:

> *"Em homenagem ao princípio da estabilidade das relações jurídicas e contratuais, e a teor do disposto no artigo 59, parágrafo único, da Lei 8666/93, aceito os efeitos financeiros e os pagamentos realizados aos contratados, uma vez que foram, de fato, prestados os serviços".*

Esse entendimento foi aprovado, por maioria, conforme Decisão de fls. 336-337 dos autos. Em que pese a matéria ter sido objeto de recurso *ex officio* e reexaminada por força dos recursos ordinários interpostos, não poderia este Tribunal agravar a situação processual, contrariando, inclusive, os princípios da segurança jurídica e da ampla defesa.

Ainda sobre o assunto, a jurista Lúcia Valle Figueiredo rejeita a possibilidade de reforma para pior das decisões proferidas em processos sancionatórios e disciplinares, por entender que a estes se aplicam os princípios que regem o processo penal, como o da verdade material, da indisponibilidade, da impossibilidade de *reformatio in pejus*, da retroatividade da lei mais benigna, entre outros[1].

Embora a maioria dos administrativistas entenderem que no processo administrativo não se aplica a proibição da *reformatio in pejus*, os processos em tramitação nas Cortes de Contas desbordam para a pretensão punitiva dos responsáveis, de modo que compartilho do entendimento alcançado pela ilustre doutrinadora.

Assim, entendo que o Código de Processo Penal deve ser subsidiariamente aplicado ao caso concreto ora analisado, cuja decisão de segundo grau encontra limitação no art. 617, a saber:

[1] Elizabete Matsushita in: Teoria Geral do Processo Administrativo. Editora Verbatim, pág. 202.

"O tribunal, câmara ou turma atenderá nas suas decisões ao disposto nos arts. 383, 386 e 387, no que for aplicável, não podendo, porém, ser agravada a pena, quando somente o réu houver apelado da sentença."

Diante de todo o exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso interposto pela Senhora Ana Maria de Andrade, pois ausente de previsão legal e CONHEÇO do Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal, eis que presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para o fim de aceitar os efeitos financeiros do ajuste, em consonância com o primeiro julgado, mantendo-se, no mais, a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

2º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência, na 2.470ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate.

Naquela sessão, votaram os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES – Relator e ROBERTO BRAGUIM – Revisor, votando o Conselheiro Presidente Edson Simões para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea “h”, da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte, em deixar de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos Senhores Ana Maria de Andrade e Paulo Roberto Guardia Soler, bem como em conhecer, por conseguinte, de seus recursos, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

Vencidos, neste particular, os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO, consoante voto divergente apresentado, e Maurício Faria, nos termos de seu voto apresentado em separado, que acolheram a mencionada preliminar de ilegitimidade passiva.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em conhecer do recurso “ex officio”, por regimental, e dos demais recursos voluntários interpostos, por reunirem os princípios legais de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor e ANTONIO CARLOS CARUSO, em negar provimento aos recursos voluntários, considerando que a São Paulo Transporte S.A. – SPTRANS, apesar de estar sujeita ao mesmo regime dos órgãos da Administração Municipal direta, dos fundos especiais, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, descumpriu o artigo 38 da Lei Federal 8.666/93, combinado com o artigo 2º do Decreto Municipal 41.772/02, e, por consequência, não respeitou os princípios da legalidade e da publicidade.

ACORDAM, afinal, por maioria, pelos mesmos votos, ainda quanto ao mérito, em dar provimento parcial ao recurso "ex officio", no sentido de acatar a decisão que julgou irregulares os ajustes, mas não aceitando os seus efeitos financeiros.

Vencido, no mérito, o Conselheiro Maurício Faria, que deu provimento aos apelos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de março de 2010.

EDSON SIMÕES
Presidente, com voto

EURÍPEDES SALES
Relator.

VOTO DIVERGENTE proferido pelo Conselheiro Antonio Carlos Caruso

Meu voto segue, em parte, o do Nobre Conselheiro Relator. Divirjo apenas no que tange aos recursos ofertados por Ana Maria de Andrade e Paulo Roberto Guardia Soler.

Acolho as preliminares por eles levantadas que alegaram cerceamento de defesa, posto que só tomaram conhecimento do processo ao serem intimados da decisão guerreada. Destarte, os recorrentes deverão ser apartados do processo, afastando-se a incidência das multas a eles aplicadas (2.470ª S.O.).

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Conheço dos recursos, por constatar estarem presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do disposto na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal. Na esteira dos entendimentos dos órgãos preopinantes, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte arguida por Ana Maria de Andrade (fl. 381) e Paulo Roberto Guardia Soler (fls. 394/399), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mérito, dou provimento aos recursos, por entender que a questão relacionada à instauração formal de processo administrativo pela SPTrans não é nova e já foi objeto de várias manifestações sem jurisprudência uniforme por parte deste Plenário, tendo os órgãos técnicos desta Corte concluído, em vários outros feitos, a exemplo do TC nº 3.701/2003, tratar-se de infringência que não teria o condão de impedir o acolhimento dos instrumentos em exame, não obstante outros tantos julgados em sentido contrário tenham sido firmados em processos em trâmite nesta Casa, com situações similares, o que demonstra, uma vez mais, que essa questão tem sido objeto de decisões contraditórias.

Assim, é que se pode notar a ocorrência de mudanças em relação aos posicionamentos adotados pelos órgãos técnicos desta Corte, que passaram, em alguns casos, a opinar pela relevação da falha, quando situada a questão em nível moderado de gravidade, mesmo sem que tenha havido uma alteração qualitativa no que tange às posturas da unidade auditada.

Essa mudança também se pode notar no posicionamento do Plenário, a teor do julgamento levado a efeito em 13 de agosto de 2008, nos autos do TC nº 3.917/2003, quando então se adotou o entendimento unânime segundo o qual o nível de irregularidade então apontado naquela situação, quanto a não autuação plena de processo administrativo, não estaria revestido de gravidade suficiente para ensejar a irregularidade dos ajustes.

Desta feita, reafirmo uma vez mais meu entendimento no sentido de que – longe de negar a necessidade de instauração formal e plena do processo administrativo, inclusive por admitir que este constitui instrumento de garantia dos direitos individuais – o importante é perceber a necessidade de verificação, em cada caso concreto, da efetiva existência de prejuízo ou comprometimento da finalidade para a qual o processo se destina.

E sob o aspecto da ausência de instauração plena de processo administrativo, em relação aos atos de que cuidam os presentes autos, reitero minha conclusão de que não houve vício insanável capaz de macular os ajustes, nem óbice ao exercício do controle externo na análise da respectiva documentação, embora esta não estivesse organizada conforme deveria.

Por fim, entendo relevante anotar, nesta fase recursal, que esta Corte já teve oportunidade de constatar em outros feitos que a SPTrans estabeleceu, por meio do Comunicado da Presidência n° 035/04, o Processo Administrativo de Licitações e Contratos – PALC, demonstrando, assim, respeito às decisões emanadas desta Corte que repeliram procedimentos dotados de falhas formais nessa mesma seara.

À vista do exposto, dou provimento aos recursos, a fim de que, reformando-se a decisão recorrida, sejam relevadas as falhas formais constatadas e acolhidos a licitação e os ajustes dela decorrentes, excluindo-se a multa imposta, em virtude de não haver nos autos indícios da ocorrência de dolo ou má-fé por parte dos agentes responsáveis ou notícia de prejuízo ao erário (2.470ª S.O.).

VOTO DE DESEMPATE proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões

Cuidam os autos do julgamento dos Recursos “ex officio” e voluntários da São Paulo Transporte S.A., Carlos Alberto Carmona, Gerson Luis Bittencourt, Ana Maria de Andrade, Eliel Rodrigues Marins, Sérgio Antunes de Oliveira e Souza e Paulo Roberto Guardia Soler, interpostos em face da decisão da 2ª Câmara que julgou irregulares a Tomada de Preços nº 02/2001, o Contrato nº 36/2002 e o Termo aditivo nº 64-A/2003 firmados entre a São Paulo Transporte S.A. e a empresa Officio Serviços Gerais Ltda., para prestação de serviços de controle, operação e fiscalização de portarias nas suas instalações administrativas e operacionais, aceitando seus efeitos financeiros e aplicando multa aos responsáveis.

O Conselheiro Relator Corregedor Eurípedes Sales conheceu de todos os recursos e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo-se a decisão recorrida na íntegra por seus próprios fundamentos, sendo acompanhado pelo Revisor Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim.

Divergiu o Conselheiro Antonio Carlos Caruso somente para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por Ana Maria de Andrade e Paulo Roberto G. Soler.

O Conselheiro Maurício Faria acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva argüida por Ana Maria de Andrade e Paulo Roberto G. Soler e, quanto aos demais, conheceu de todos os recursos e, no mérito, deu-lhes provimento a fim de reformar a decisão recorrida, relevando-se as falhas e excluindo as multas impostas.

Com efeito, por maioria de votos foram conhecidos os recursos e no mérito negado-lhes provimento, mantendo-se a decisão recorrida na íntegra, registrando-se empate quanto à preliminar de ilegitimidade passiva arguida por Ana Maria de Andrade e por Paulo Roberto G. Soler e, consoante disposição legal, profiro o VOTO DE DESEMPATE.

Alinhando-me à corrente perfilhada pelo Conselheiro Relator Corregedor Eurípedes Sales e pelo Revisor Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim, deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por Ana Maria de Andrade e Paulo Roberto G. Soler, restando, assim, por maioria de votos, rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva alegadas por Ana Maria de Andrade e Paulo Roberto Soler.

1º Julgado

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência, na 221ª S.O. da Segunda Câmara, para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate.

Na referida sessão, votaram os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator e ROBERTO BRAGUIM. Decidem os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelo voto do Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, consoante declaração de voto apresentada, votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES para efeito de desempate, nos termos do artigo 26, inciso IX, alínea “a”, combinado com o artigo 187, ambos do Regimento Interno desta Corte, julgar irregulares o procedimento licitatório, o ajuste dele decorrente e o termo de aditamento examinado, pela infringência ao artigo 38 da Lei Federal 8.666/93, combinado com o artigo 2º do Decreto Municipal 41.772/02, bem assim aos artigos 2º, § 1º, e 3º das Instruções 01/02, desta Corte.

DECIDEM, outrossim, por maioria, pelos mesmos votos, pelo princípio da estabilidade das relações jurídicas e contratuais, como também a teor do disposto no artigo 59, parágrafo único, da Lei Federal 8.666/93, aceitar os efeitos financeiros e os pagamentos realizados aos contratados, uma vez que foram, de fato, prestados os serviços.

DECIDEM, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, aplicar, aos responsáveis pelas despesas irregulares perpetradas, a pena de multa de R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 86, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como determinar à Origem que, doravante, aja com rigor no cumprimento das normas relativas aos procedimentos licitatórios e administrativos.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator, que, nos termos do seu relatório e voto, acolheu os instrumentos analisados e exarou determinação à Origem.

Recorrem “ex officio”, nos termos do artigo 136, V. do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator.

Presente o Procurador da Fazenda JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de novembro de 2005.

EDSON SIMÕES
Presidente, com voto

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir a Decisão, nos termos do artigo 187, combinado com o artigo 136, parágrafo 7º, do Regimento Interno desta Corte

RELATÓRIO E VOTO englobados: v. TC 3.915/2003.

DECLARAÇÃO DE VOTO englobado proferido pelo Conselheiro Roberto Braguim: v. TC 3.915/2003.

VOTO DE DESEMPATE proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões

Na Sessão anterior, o Conselheiro Maurício Faria relatou e votou englobadamente o presente TC que cuidou da Tomada de Preços número 002/2001, do Contrato número 2002/036, e do Termo de Aditamento número 2003/064 a ele vinculado; e os TCs números 3.914/2003 que tratou do Pregão número 02/2003 e do Contrato número 2003/74 dele decorrente; e 3.915/2003 que cuidou do exame do Contrato número 2003/069, também oriundo do Pregão número 02/2003.

Referidos ajustes foram firmados, seguindo a ordem dos TCs supracitados, entre a São Paulo Transportes – SPTrans e as empresas Officio Serviços Gerais Ltda., Micron Sistemas e Comércio Ltda., e Tecnoset Informática Produtos e Serviços Ltda.

Na prolação de seu voto, o Conselheiro Relator Maurício Faria acolheu a licitação, modalidade Tomada de Preços número 002/2001, o Contrato número 2002/036 e seu respectivo Termo de Aditamento número 2003/A-064, bem como, o Pregão número 002/03 e os Contratos números 2003/074 e 2003/069 dele originários, determinando, porém, à Origem, para que passe a

instaurar os Processos Administrativos pertinentes em observância à Lei Geral de Licitações garantindo, dessa forma, a observância dos princípios constitucionais que norteiam a atuação da Administração Pública.

Entendeu, mais, que, no presente caso, a falta das autuações dos Processos Administrativos não inviabilizou o controle dos atos da Administração.

O Conselheiro Roberto Braguim, nos termos do voto apresentado em separado, JULGOU IRREGULARES os procedimentos licitatórios e os ajustes deles decorrentes, inclusive o Termo de Aditamento, em razão da infringência ao artigo 38 da Lei Federal número 8.666/93, combinado com o artigo 2º do Decreto Municipal número 41.772/02, aceitando, no entanto, os efeitos financeiros e os pagamentos realizados aos contratados, uma vez que foram de fato prestados.

Aplicou, ainda, aos responsáveis pelas despesas irregulares perpetradas a pena de multa de R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal número 9.167/80, combinado com o artigo 86, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

DETERMINOU, ainda, à Origem, que passe a observar os prazos de remessa de documentos estabelecidos nas Instruções 1/02.

Registrado o empate, profiro na forma do disposto no artigo 14, letra 'h', da Lei Municipal número 9.167/80, o seguinte VOTO DE DESEMPATE:

Acompanho a corrente liderada pelo Conselheiro Roberto Braguim quanto à IRREGULARIDADE dos procedimentos licitatórios e os ajustes deles decorrentes, uma vez que, sem a instauração do devido Processo Administrativo, não há como se efetuar o controle que estabelece o artigo 38 da Lei Federal número 8.666/93 e, também, porque consoante professa José Torres Pereira Júnior em seu livro Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, página 38

'*A Administração, como curadora que é do interesse público, deve ser a primeira a zelar pela instauração, condução e instrução de um processo administrativo para cada licitação, de modo a colocar a escolha da proposta a recato de qualquer dúvida ou suspeita quanto à sua superioridade sobre as demais que se apresentaram à disputa'*.

Dessa forma, por maioria, ficam REJEITADOS a licitação, modalidade Tomada de Preços número 002/2001, o Contrato número 2002/03 e respectivo Termo de Aditamento número 2003/A-064, o Pregão número 002/03 e os Contratos números 2003/074 e 2003/069 dele originários, com a sanção, determinação e os efeitos consignados no VOTO do Conselheiro Roberto Braguim.